

Art. 18.º Durante o estado de guerra observar-se hão as seguintes disposições:

a) As fitas cinematográficas nacionais ou estrangeiras de assuntos militares não poderão ser exibidas no país sem autorização do Ministério da Guerra, mediante parecer da Secção, nos termos do decreto n.º 3:354, de 17 de Setembro de 1917;

b) É expressamente proibido o registo fotográfico ou cinematográfico de assuntos militares a qualquer empresa ou indivíduo estranho à Secção cinematográfica e fotográfica do exército;

c) Exceptuam-se desta disposição os repórteres fotográficos dos jornais e publicações ilustradas portuguesas, os quais poderão exercer a sua profissão nos termos em que o Ministério da Guerra autorizar;

d) A publicação das fotografias militares obtidas pelos referidos repórteres carece do visto da Secção, de harmonia com as instruções que sobre este assunto receber do chefe da sua repartição;

e) Para a publicação urgente de fotografias em jornais ou revistas de fora da capital poderá o visto da Secção ser substituído pela sanção do comandante militar da localidade, de harmonia com as referidas instruções;

f) Todos os clichés fotográficos e negativos cinematográficos, colhidos pela fotografia militar do Corpo Expedicionário Português e das forças em operações em África, são considerados como pertencentes ao arquivo da Secção, à qual pertence igualmente o exclusivo da sua reprodução, devendo por isso os quartéis gerais respectivos providenciar para que, depois de extraídas as cópias urgentes e necessárias para o serviço dos comandos ou do estado maior das forças em operações, os referidos clichés e negativos sejam remetidos sem demora, e pela via mais rápida, à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, a fim de serem reproduzidos ou publicados conforme o Ministro da Guerra determinar;

g) Os clichés e negativos a que se refere esta disposição virão devidamente acondicionados e catalogados, com indicação dos assuntos, data e localidade em que foram obtidos, especificando a nota de remessa aqueles cuja publicação possa ser inconveniente para o seguimento ou êxito das operações.

Art. 19.º A Secção procurará estudar e propor à aprovação do Ministro da Guerra contratos de permuta com instituições similares das nações aliadas e neutras, o bem assim contratos com as empresas fornecedoras de fitas para a sua exibição ao público no país, de forma que haja sempre obrigação de sessões gratuitas para a guarnição militar de cada localidade.

Art. 20.º Este regulamento deverá ser revisto depois de terminado o estado de guerra, a fim de sofrerem modificação algumas disposições que com o referido estado se relacionam e que os interesses do exército neste momento reclamam.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:215

A fim de evitar que o artigo 6.º do decreto n.º 4:139; de 23 de Abril de 1918, possa ter uma interpretação contrária ao pensamento que presidiu à redacção do mesmo artigo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, determinar que o referido artigo 6.º se execute como se

as suas disposições estivessem dispostas em alíneas da seguinte forma:

Artigo 6.º É autorizado o Ministro da Marinha a:

a) Nomear uma comissão encarregada da escolha do local e elaboração de propostas e orçamentos a que se referem os artigos anteriores;

b) Pôr em execução os regulamentos necessários para o funcionamento do sanatório.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—*Sidónio Pais*—
José Carlos da Maia.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:216

Tendo sido reguladas no exército, pelo decreto n.º 4:156, de 1 de Abril último, as subvenções a abonar aos sargentos e seus equiparados;

Sendo de justiça tornar extensivas as vantagens concedidas por aquele decreto aos sargentos da armada e seus equiparados;

É convindo reunir num só diploma tudo o que sobre abonos extraordinários se tem determinado para sargentos da armada no serviço activo, e sargentos e praças na situação de reformados prestando serviço:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os sargentos da armada, do activo, será abonada, desde 1 de Abril do corrente ano e enquanto durar o estado de guerra, a subvenção extraordinária de \$60 diários.

§ único. Este abono é extensivo aos sargentos que fizerem parte das forças expedicionárias.

Art. 2.º Aos sargentos reformados; quando prestem serviço nos estabelecimentos de marinha, será abonada a subvenção de que trata este decreto, nos precisos termos em que é abonada aos militares do activo.

Art. 3.º As praças de gradação inferior a segundo sargento, reformadas, quando prestem serviço nos estabelecimentos de marinha ser-lhes há abonada a subvenção de \$20 diários.

Art. 4.º As subvenções aos sargentos em serviço nas colónias, quer em terra quer embarcados, serão sempre pagas em moeda corrente na metrópole.

Art. 5.º Cessam, a contar de 1 de Abril próximo passado, para os sargentos da armada, do activo, o abono do suplemento de ração de \$10, segundo o decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916, e o abono de \$20 concedidos pelo despacho ministeral de 1 de Dezembro de 1917, as subvenções ao abrigo do artigo 8.º do decreto n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917, ordenadas por vários despachos ministeriais, excepto nos dias de prevenção rigorosa, e os auxílios diários de que trata a parte final do artigo 11.º do decreto n.º 3:142, já citado, aos sargentos e praças reformadas a quem pelo presente decreto é concedida subvenção extraordinária.

Art. 6.º A despesa a fazer com as subvenções de que trata este decreto será liquidada pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1918.—*Sidónio Pais*—
Henrique Forbes de Bessa—*Martinho Nobre de Melo*—